



# Diário Oficial do **EXECUTIVO**

**Prefeitura Municipal de Itaparica**

Terça-Feira • 28 de Julho de 2015 • Ano IV • Nº 191

## **Publicações deste Diário**

### **ATOS OFICIAIS**

- *LEI Nº 302, 304, 305, 306, 307, 308, 309/2015*

CONFIABILIDADE  
PONTUALIDADE  
CREDIBILIDADE



**IMPrensa  
OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

**site: [pmitaparcaba.imprensaoficial.org](http://pmitaparcaba.imprensaoficial.org)**

**GESTOR: RAIMUNDO NONATO DA HORA FILHO**

ASSINADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**LEI Nº 302/2015**

*"CRIA AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO PARA DESPESAS DE PACIENTE CARENTE COM TRATAMENTO FORA DOS LIMITES DO MUNICÍPIO QUE NÃO SE ENQUADRAM NO TFD INTERMUNICIPAL."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA – ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CAMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte:

**Art. 1º.** Fica criada ajuda de custo de transporte e alimentação para despesas de paciente com tratamento fora dos limites do município de Itaparica que não se enquadram no Tratamento Fora do Domicílio - TFD intermunicipal, disciplinado pelo Ministério da Saúde (atualmente pela Portaria/SAS/ nº 55 de 24 de fevereiro de 1999).

**§1º** O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

**§ 2º** O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes do município atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.

**§ 3º** - Os pacientes e acompanhantes que optarem, por quaisquer motivos, em fixar residência no Município em que realizam o tratamento, não mais receberão ajuda de custo ou deslocamento do programa TFD, o qual se destina à pacientes em deslocamento para procedimentos médicos fora do seu Município de residência, conforme Portaria SAS nº 055/1999.

**§ 4º- O** acompanhante que solicitar o benefício deverá fundamentar o seu pedido com comprovante de residência, documento pessoal, vínculo com o paciente e laudo ou relatório médico atestando as limitações do paciente.

**Art. 5º** - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da sua Coordenação da Central de Regulação e comissão do TFD, analisar o requerimento do paciente e autorizar o seu pagamento de forma fundamentada.

**§1º** A solicitação será feito pelo paciente para Central de Regulação da Secretaria de Saúde acompanhado de Laudo Médico (atestando a necessidade do tratamento)

**ATOS OFICIAIS – LEI**

---

e Relatório de Acompanhamento ou Permanência mensal, assim como comprovante de residência e demais documentos solicitados pela Secretaria de Saúde.

**§2º** Será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado.

**Art. 2º.** Ficam definidos os seguintes valores:

**I** - Ajuda de custo para alimentação de paciente no valor R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos), caso seja necessário;

**II** – Ajuda de custo para deslocamento/transporte do paciente no valor de R\$ 20,00 (vinte reais);

**Parágrafo único.** O acompanhante do paciente, uma vez deferida a ajuda de custo pela Secretaria de Saúde, faz jus aos mesmos valores pagos ao paciente.

**Art. 3º.** Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE ITAPARICA - BA, 15 de maio de 2015.**

**RAIMUNDO NONATO DA HORA FILHO**

Prefeito de Itaparica

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**LEI Nº 304/2015**

*Autoriza o Executivo Municipal de Itaparica a proceder a doação de óculos a pessoas carentes na forma desta Lei e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, e demais legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação de óculos para pessoas carentes, residentes no Município, considerando-se carente, para efeito desta Lei, aquelas pessoas cuja renda familiar total seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, ou, alternativamente, que renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

**§ 1º** - Nos casos excepcionais não enquadrados no caput deste artigo, poderá ser concedido o benefício, comprovada a carência do interessado, bem como diante de laudo médico e parecer técnico da Assistente social.

**§ 2º** – Para os efeitos desta Lei, reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica, considerando-se aqueles assim reputados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob o regime de união estável.

**Art. 2º** O exame médico poderá ser realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo também ser aceito, contudo, receita médica diversa, desde de que conste identificação de Profissional habilitado, e que a mesma não tenha validade superior a 06 meses, sendo que verificada a necessidade do uso de lentes corretivas (óculos), a pessoa deverá apresentar o receituário médico que comprove tal necessidade perante a Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§ 1º** - Será realizada então a triagem para comprovação da carência social, bem como será emitido parecer técnico da Assistente Social para que o interessado faça jus ao benefício, juntando-se documentação comprobatória da renda per capita.

**§ 2º** Os óculos a serem doados pela Secretaria de Assistência Social serão de dois tipos, conforme a necessidade:

I – Lente multifocal com armação, fio de nylon ou aro fechado e com cores variadas;

II – Lente de visão simples com armação e aro fechado.

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

Art. 3º - Fica o Município de Itaparica autorizado a realizar as alterações no Orçamento vigente no valor Máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Itaparica, 21 de maio de 2015.**

Raimundo Nonato da Hora Filho  
Prefeito Municipal de Itaparica

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**LEI Nº 305/2015**

*Autoriza o Executivo Municipal de Itaparica a proceder a doação de fraudas geriátricas e auxílio alimentação, através de cesta básica, a pessoas carentes na forma desta Lei e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, e demais legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** Estabelece critérios de concessão de benefícios eventuais consistentes na doação de fraudas geriátricas e doação de cestas básicas no âmbito municipal da Política de Assistência Social.

**Art. 2º** O benefício eventual é a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestados na forma desta lei a pessoa residente no Município de Itaparica, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, ou, alternativamente, cuja renda familiar não supere 2 salários mínimos.

**§ 1º** - Em casos excepcionais não enquadrados no caput deste artigo, poderá ser concedido o benefício, comprovada a carência do interessado, bem como diante de laudo médico e parecer técnico da Assistente social, pois o benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias sem possibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 3º** O benefício eventual na forma de auxílio fralda geriátrica constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por adoecimento de membro da família residente no Município de Itaparica.

Parágrafo único: O requerimento do auxílio fralda geriátrica deve ser solicitado na Secretaria de Assistência Social, ou em unidade de Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, devendo o Assistente Social responsável emitir parecer e juntar documentação específica a ser providenciada pelo solicitante.

**Art. 4º** O auxílio fralda geriátrica ocorrerá na forma de bens de consumo.

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**§ 1º** Os bens de consumo constituem em pacotes de fraldas geriátricas sendo doadas até 04 (quatro) pacotes mensais.

**§ 2º** O auxílio fralda geriátrica deve ser concedido por tempo indeterminado.

**Art. 5º** O benefício fralda geriátrica pode ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: pai, mãe, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante apresentação de documentos pessoais do requerente.

**Art. 6.** Os benefícios de auxílio alimentação, constituem a doação de uma cesta básica e envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos, com advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

- a)** falta de acesso a condições e meios para suprir necessidades básicas do solicitante e de sua família,
- b)** falta de domicílio;
- b)** situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo e segurança a seus filhos;
  - d)** perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
  - e)** presença de violência física, psicológica ou sexual na família ou situações de ameaça à vida;
  - f)** por situações de desastres e calamidades públicas;
  - g)** outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

**Art. 7.** Atendimento a situações de calamidade pública:

**I** - reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

**Parágrafo único.** O requerimento de benefício alimentação deve ser solicitado em unidades de Centro de Referência da Assistência Social, ou na Secretaria de Assistência Social.

**Art. 8.** Ao Município compete:

**I** - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento.

**II** - a realização e estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão dos benefícios eventuais;

**ATOS OFICIAIS – LEI**

---

**III** - expedir as instruções e instituir formulários e Modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 9.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidade na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios eventuais do Município.

**Art. 10.** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de Dotação Orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro,

**Art. 11º** - Fica o Município de Itaparica autorizado a realizar as alterações no Orçamento vigente no valor Máximo de R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), para atender as despesas desta Lei.

**Art. 12º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Itaparica, 21 de maio de 2015.**

Raimundo Nonato da Hora Filho  
Prefeito Municipal de Itaparica

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**LEI Nº 306/2015**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONTRIBUIR MENSALMENTE COM  
AS ENTIDADES DE  
REPRESENTAÇÃO DE MUNICÍPIOS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Itaparica, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir mensalmente com a União dos Municípios da Bahia – UPB e a Confederação Nacional de Municípios – CNM.

**Art. 2º** A contribuição visa a assegurar a representação institucional do Município de Itaparica junto aos Poderes da União e Estados - Membros, bem como nas diversas esferas administrativas e órgãos normativos dos entes federados desenvolvendo, para tanto, dentre outras, as seguintes ações:

- I- Integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais e legislativos, defendendo os interesses dos Municípios.
- II- Participar de ações governamentais que visem ao desenvolvimento dos Municípios, à atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos Entes Públicos, à modernização e instrumentalização da Gestão Pública Municipal;
- III- Representar os Municípios em eventos oficiais de âmbito nacional, regional ou microrregional ou local;
- IV- Desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento e à modernização da Gestão Pública Municipal.

**Art. 3º** Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo anterior, o Município contribuirá financeiramente com a entidade descritas no art. 1º em valores mensais a serem estabelecidos na Assembleia Geral anual da entidade associativa cujo Município.

**Parágrafo único.** As entidades de representação prestarão contas dos recursos recebidos na forma estabelecida pelas respectivas Assembleias Gerais.

**Art. 4º** Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta do Orçamento Municipal.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

Gabinete do Prefeito 21 de maio de 2015.

Raimundo Nonato da Hora Filho  
Prefeito Municipal

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**LEI Nº 307 /2015**

**AUTORIA DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO NA FORMA DO ARTIGO 43, II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPARICA.**

Altera o a Lei 268/2013 que consolida o Plano de Cargos, Salários e Desenvolvimento na Carreira dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Itaparica, para estipular o Índice aplicável para reajuste anual com consequente atualização das planilhas, como sendo o **IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)**, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, e demais legislação pertinente,

Considerando que o **IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)** além de ser índice usado pelo Governo Federal para aferir a inflação do país e também é o indexador utilizado pelo Poder Executivo de diversas esferas estaduais e municipais para reajustar os vencimentos dos servidores.

faz saber que a Câmara Municipal aprovou lei da sua iniciativa, que fica sancionada na forma seguinte:

**Art. 1º** A Lei 268/2013, que disciplina sobre o Plano de Cargos, Salários e Desenvolvimento na Carreira, passa a vigorar com as alterações desta Lei.

**Art. 2º** - O Art. 17, da Lei 268/2013, bem como o seu parágrafo único, ficam alterados pela presente Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 17º** As planilhas constantes no anexo serão atualizadas em Janeiro de cada ano, com base no **IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)** acumulado no ano anterior, devendo ser reeditadas dentro da competência Janeiro de cada ano, mediante Portaria da Presidência da Mesa Diretora, cujos valores, após atualização, servirão de referencia para pagamento dos servidores efetivos, a partir do mês de fevereiro subsequente a atualização, sendo que à Portaria deve ser anexada comprovante do percentual do **IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)** acumulado de Janeiro a dezembro do Ano anterior, que pode ser impresso através de sites oficiais.

**Parágrafo único** – O servidor efetivo que atingir a ultima faixa do seu nível, ou ultrapassar a mesma em razão de estabilidade econômica, ou por qualquer outro motivo, terá, em fevereiro de cada ano, atualização dos vencimentos com base no

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)** acumulado no período anual (janeiro a dezembro) do ano anterior.”

**Art. 3º** - A Lei 268/2013 deve ser republicada constando as alterações desta Lei, de forma que ao final dos dispositivos alterados traga redação entre parênteses com menção expressa as alterações desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a as disposições em contrario.

Itaparica, 21 de maio de 2015.

Raimundo Nonato da Hora Filho  
Prefeito Municipal de Itaparica

Nixon Ferreira Sacramento  
Presidente da Mesa Diretora

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 308/2015.**

*Instituiu à obrigatoriedade de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos provenientes dos "Grandes Geradores", revogando a cobrança da taxa de lixo paga no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos estabelecimentos afetados no território do Município de Itaparica, Estado da Bahia.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, e demais legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º Os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviço, comerciais e industriais, terminais, sejam hidroviários, rodoviários ou aeroportuários, cujo volume de resíduo produzido por dia seja igual ou superior a trezentos litros, são considerados "grandes geradores", ficando excluídos desse enquadramento os estabelecimentos residenciais, tais como casas e condomínios, localizados na cidade de Itaparica.**

Art. 2º A contar de 60 (sessenta) dias corridos da publicação desta Lei, os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão assumir a responsabilidade pela coleta, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, na forma ora disciplinada.

Art. 3º Cabe à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos cadastrar os Grandes Geradores e as empresas prestadoras de serviços, bem como expedir instruções técnicas a respeito do manejo dos resíduos sólidos.

Art. 4º Os Grandes Geradores deverão observar as regras de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação de resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos estabelecidos pelo Poder Público Municipal, bem como dos Regulamentos Federais e Estaduais.

CAPÍTULO II  
DO CADASTRAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES  
DOS GRANDES GERADORES

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

Art. 5 Os titulares dos estabelecimentos enquadrados como Grandes Geradores ficam obrigados a realizar seu cadastramento na sede da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com os seguintes documentos:

- I. Alvará de funcionamento e inscrição no ISS;
- II. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III. Certidão de regularidade fiscal com os tributos municipais;
- IV. Plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 04 de agosto de 2010, do seu Regulamento, e demais normas pertinentes, devidamente assinado pelo responsável técnico;
- V. Cédula de identidade e CPF do responsável legal;
- VI. Contrato de prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos firmado entre o Grande Gerador e a empresa prestadora.

Art. 6º Os Grandes Geradores deverão promover meios para a realização da coleta seletiva na fonte geradora; criar condições para a separação e coleta dos recicláveis e segregar os resíduos sólidos gerados, minimamente, em secos e úmidos.

Parágrafo único. Os materiais recicláveis segregados na origem deverão ser prioritariamente encaminhados à cooperativa ou associação de catadores reconhecidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º Os Grandes Geradores deverão envidar esforços no sentido de reduzir sistematicamente a geração de resíduos sólidos.

§ 1º O Grande Gerador, cujo desempenho na redução da geração de resíduos sólidos for expressiva, poderá se credenciar junto ao Poder Público Municipal para obtenção do selo de reconhecimento e responsabilidade ambiental.

Art. 8º É vedado aos Grandes Geradores a execução por si próprios dos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos.

Art. 9º É permitido aos Grandes Geradores optar pela contratação de empresa detentora de contrato de prestação de serviço público de limpeza urbana com o Poder Público Municipal para o gerenciamento dos resíduos sólidos de que trata esta Lei.

Art. 10. Para disposição final dos rejeitos, o Poder Público Municipal deverá permitir aos Grandes Geradores ou às empresas por eles contratadas, o uso do mesmo aterro utilizado pela municipalidade.

§ 1º A empresa prestadora de serviço ao utilizar o aterro sanitário disponibilizado pelo Poder Público para disposição final dos rejeitos, o fará mediante o pagamento conforme pactuação específica com o ente administrador do Aterro, observados, proporcionalmente, os mesmos preços já aplicados para os resíduos advindos de entes públicos.

Art. 11. Sem prejuízo das demais responsabilidades, o Grande Gerador deverá:

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

I. Fornecer, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, todas as informações solicitadas pelo Município referentes à natureza, à quantidade, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos sólidos gerados, bem como os comprovantes de destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos em aterro sanitário regular;

II. Permitir o acesso dos agentes de fiscalização do Poder Público Municipal às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos desta Lei e Regulamentos posteriores que lhe forem pertinentes;

III. Acondicionar e armazenar seus resíduos até sua remoção para a coleta pelas empresas prestadoras de serviços, ficando vedada sua disposição em acondicionadores e logradouros públicos, bem como sua apresentação para coleta pública de resíduos domiciliares.

Art. 12. O Grande Gerador é co-responsável pela coleta, transporte, tratamento, destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos em aterro sanitário regularmente licenciado, bem como por danos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos ou rejeitos realizados pelas empresas prestadoras de serviço.

§ 1º Os responsáveis pelos danos deverão corrigi-lo de imediato, sem prejuízo de eventuais sanções previstas nos artigos 24, 25 e 26 e demais medidas administrativas aplicáveis.

§ 2º Caso o Município tenha que corrigir os danos causados pelo Grande Gerador e/ou empresa prestadora de serviço contratada por ele, deverão os mesmos ressarcir o Poder Público relativamente aos gastos das ações empreendidas, sem prejuízo de eventuais sanções previstas nos artigos 24, 25, 26 e demais medidas administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO III  
DO CADASTRAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES  
DOS PRESTADORES DE SERVIÇO AOS GRANDES GERADORES

Art. 13. As empresas contratadas para a prestação de serviços aos Grandes Geradores deverão ter seus veículos cadastrados anualmente junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º No ato do cadastramento, a empresa prestadora de serviço deve apresentar sua estratégia de atuação contendo o plano gerenciamento de resíduos sólidos referente a cada Grande Gerador que a contratou.

§ 2º Caso a empresa prestadora de serviço opte por proceder à destinação final dos rejeitos em aterro sanitário regularmente licenciado diverso daquele disponibilizado pelo Poder Público do Município, deverá cadastrar-se e informar tal opção.

Art. 14. Para o cadastramento de que trata o caput do Art. 13, as empresas deverão apresentar os seguintes documentos:

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

- I. Alvará de Funcionamento e número de inscrição no ISS;
- II. Cédula de Identidade do titular da firma individual, dos sócios das sociedades simples ou empresários das sociedades anônimas;
- III. Registro perante a junta comercial, no caso da firma individual;
- IV. Ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresarial;
- V. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- VI. Certidão Negativa de Débito referente ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;
- VII. Balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (registrado na junta comercial);

Parágrafo único. A empresa que não for obrigada a publicar o seu balanço deverá apresentar fotocópia autenticada da página do Livro Diário, onde foi transcrito o referido balanço e a demonstração do resultado do exercício, contendo as assinaturas dos representantes legais, na forma do contrato social, ou, na falta de estipulação expressa, de pelo menos um dos sócios, gerentes/diretores, e do contabilista responsável, com os respectivos termos de abertura e de encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 15. A Capacidade Técnica poderá ser comprovada mediante a apresentação de declaração identificando o responsável técnico pela empresa, devidamente registrado no CREA, para o acompanhamento da atividade.

Art. 16. A empresa prestadora de serviços deverá apresentar, além dos documentos referidos nos dispositivos anteriores, declaração, em papel timbrado, devidamente assinada por seu representante legal, de que possui os equipamentos automotores nas condições adequadas para execução dos serviços.

Art. 17. As empresas prestadoras de serviços deverão dispor de garagem ou pátio de estacionamento, não sendo permitida a permanência de veículos em vias e logradouros públicos.

§ 1º Os veículos deverão ser do tipo coletor compactador, contendo dispositivo mecânico ou hidráulico que possibilite a distribuição e compressão dos resíduos no interior da carroceria e sua posterior descarga, conforme especificações da NBR 12980/1993 da ABNT, dotado de sistema coletor de chorume e sinalização traseira tipo giroflex, ou do tipo "roll-on/roll-off".

§ 2º A idade dos veículos do tipo coletor compactador, inclusive dos equipamentos, deverá ser inferior a 05 (cinco) anos.

§ 3º Os demais veículos e equipamentos deverão ter idade inferior a 10 (dez) anos.

§ 4º Os veículos deverão ser de uso exclusivo dos serviços referidos nesta Lei, sendo vedada sua utilização para outros fins.

§ 5º Os veículos deverão atender aos limites ambientais quanto à poluição do ar e sonora, em estrita observância à legislação pertinente.

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

§ 6º Os veículos disponibilizados para o serviços de coleta e transporte deverão ser apresentados para vistoria e fiscalização, obedecendo ao Layout fornecido pelo Poder Público Municipal.

Art. 18. Os documentos necessários ao cadastramento de que tratam os artigos 5º a 17 poderão ser apresentados em original, cópia autenticada ou publicação em órgão da imprensa oficial, sendo aqueles expedidos pela própria empresa subscritos por seu representante legal.

§ 1º A documentação de que trata os arts. 14 a 17 deverá ser apresentada na ordem por eles estabelecida, acompanhada de pedido direcionado a Prefeitura Municipal de Itaparica;

§ 2º Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade na data do protocolo do pedido de cadastramento.

Art. 19. São obrigações das empresas prestadoras de serviços aos Grandes Geradores:

I. Fornecer ao Poder Público, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, por meio eletrônico, relação atualizada dos geradores aos quais prestará os serviços, contendo as respectivas quantidades de resíduos, frequências, horários de coleta e demais informações consideradas necessárias;

II. Informar, ao Poder Público, em até 5 (cinco) dias úteis, toda vez que rescindir ou suspender, por qualquer motivo, contrato de prestação de serviços de coleta com Grandes Geradores cadastrados na referida empresa;

III. Apresentar a relação nominal dos veículos e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços e a cópia dos correspondentes Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo ou documento equivalente quando do cadastramento e todas as vezes que o Poder Público Municipal considerar necessário;

IV. Apresentar relação nominal de motoristas e cópias autenticadas das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) compatíveis com a atividade desenvolvida quando do cadastramento e todas as vezes que o Poder Público Municipal considerar necessário;

V. Responsabilizar-se pela constante atualização dos dados fornecidos;

VI. Fornecer aos geradores usuários dos serviços de coleta em regime privado cópia dos comprovantes de cada coleta, destinação de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos realizada;

VII. Utilizar na execução dos serviços, apenas os veículos e equipamentos cadastrados, colocando-os à disposição da fiscalização toda vez que requisitado para vistoria;

VIII. Utilizar contêiner plástico ou metálico, com tampa e capacidade volumétrica mínima de 240 l. (duzentos e quarenta litros) com identificação pertinente;

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

IX. Executar os serviços nos horários autorizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 20. O cadastramento para a prestação dos serviços não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 21. As empresas prestadoras de serviço e os Grandes Geradores terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei para realizarem o cadastramento, a adequação e a padronização dos veículos e equipamentos, conforme exigências.

**CAPÍTULO IV**

Art. 22. Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O Município de Itaparica poderá firmar termo de cooperação com outros órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, a fim de dar cumprimento às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 23. No cumprimento da fiscalização o Poder Público deverá:

I. Inspecionar, orientar e expedir notificações, auto de infração, retenção e apreensão.

**CAPÍTULO V DAS SANÇÕES**

Art. 24. Pelo descumprimento, das normas estabelecidas nesta Lei, com o não descarte diário dos resíduos produzidos o Grande Gerador e solidariamente as empresas prestadoras de serviço ficam sujeitos a Multa diária de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), além das demais sanções aplicáveis pela legislação pertinente.

Art. 25. São causas para a suspensão do cadastro da prestadora de serviço e do Grande Gerador:

- I. O desatendimento a quaisquer obrigações contidas nesta Lei;
- II. O tratamento e destinação dos resíduos sólidos e/ou a disposição final dos rejeitos em estabelecimentos não cadastrados;
- III. O descumprimento das normas técnicas estabelecidas pela ABNT;
- IV. O descumprimento à Legislação de Controle de Poluição Ambiental.

Art. 26. São causas para a cassação, por ato motivado do gestor, do cadastro da prestadora de serviço:

- I. A reincidência no desatendimento a quaisquer causas de suspensão cadastral elencados no art. 25;
- II. O descumprimento de quaisquer normas previstas neste Decreto que exponha a risco o meio ambiente e/ou os munícipes.

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

Art. 27º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Itaparica, 16 de Junho de 2015.**

Raimundo Nonato da Hora Filho  
Prefeito Municipal de Itaparica

**ATOS OFICIAIS – LEI**

---

**Lei N.º 309 de 16 de junho de 2015.**

Altera o Art. 21 da Lei Nº 149/2009, que dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, e demais legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica alterado o Art. 21 da Lei Nº 149/2009, que dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“DO AUXILIO MORADIA EMERGENCIAL**

**Art.21** - Ficando configurada situação anormal, com áreas afetadas por enchentes e/ou alagamentos provocados por chuvas intensas e concentradas, ou ainda por outros acontecimentos que configurem situação de emergência e de vulnerabilidade temporária, cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretara de Assistência Social, prover com Auxilio Moradia Emergencial aos desabrigados e desalojados, para atender a imperiosa necessidade dos mesmos, considerando relatório fundamentado de Assistente Social vinculada ao Município e laudo da Defesa Civil Municipal, contendo, obrigatoriamente, material fotográfico de cada situação individual, a ser deferida ou não pela Secretária da pasta.

**§ 1º** - O auxílio-moradia emergencial corresponde ao valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) por família beneficiada, pago através de cheque nominal ao requerente beneficiário, após análise e aprovação do relatório fundamentado, e regular trâmite de empenho e liquidação da despesa pública.

**2º** - O auxílio-moradia emergencial terá prazo de vigência inicial de 3 (três) meses, podendo se estender desde que, por relatórios mensais fundamentados, se comprove não haver cessado o estado de emergência ou de calamidade pública ou, havendo qualquer impedimento de retorno das famílias

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**beneficiadas às suas residências originais, até que lhes seja provido novo atendimento habitacional.**

**3º - O auxílio-moradia emergencial poderá ser cumulado com outros benefícios concedidos pelos municípios.**

**§4º - São requisitos imprescindíveis para a concessão do auxílio-moradia emergencial:**

**I - que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída pelas chuvas, apresente problemas estruturais graves, ou esteja completamente alagada, situada em área sob risco de saúde, iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição imediata, comprovado por laudo, boletim de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela respectiva Defesa Civil do Município;**

**II - que a família beneficiária tenha renda familiar de até 5 (cinco) salários-mínimos, comprovada pelo Poder Executivo Municipal.**

**§ 5º - Será suspenso o pagamento do auxílio-moradia emergencial, a qualquer tempo, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do Poder Executivo Municipal, se:**

**I - for dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo para a família beneficiária;**

**II - a família beneficiária conquistar autonomia financeira superior ao teto do §4º, II.”**

**Art. 2 - Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, ficando o poder executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias a sua regular execução.**

Gabinete do Prefeito em 16 de Junho de 2015.

Raimundo Nonato da Hora Filho  
Prefeito de Itaparica